



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010924-95.2007.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva, em que são embargantes OSVALDO ALVES DE CAMPOS (ESPÓLIO) e VICTÓRIA STEFANI OLIVEIRA ALVES DE CAMPOS (INVENTARIANTE), são embargados CLAUDIA OLIVEIRA ALVES DE CAMPOS, CLAUDIA SIMONE REGINA DE OLIVEIRA e HELIO YOSHIO TAKABAYASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53803

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0010924-95.2007.8.26.0270/50000

COMARCA: ITAPEVA

EMBARGANTE(S): ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES DE CAMPOS

EMBARGADO(S): HÉLIO YOSHIO TAKABAYASHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de contradição. Via inadequada para atendimento de insatisfação, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual.
EMBARGOS REJEITADOS.

ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES CAMPOS
opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 1271/1279), alegando contradição entre os termos da decisão colegiada e os elementos dos autos no que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao exequente (fls. 01/07 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se encontra presente.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Nos termos do acórdão:

"Concede-se o benefício da justiça gratuita ao apelante apenas para fins de interposição do presente recurso."

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Acrescenta-se, apenas por amor ao debate, que a consulta da página virtual do Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis, por si só, não é suficiente para demonstrar que o apelante tem condições de pagar a taxa de preparo, porquanto não se fez acompanhar das respectivas matrículas, as quais comprovariam a propriedade e a situação em que se encontram os bens.

Além disso, o fato de o credor ser sócio de empresa, sem apresentação do balanço patrimonial, não confere, automaticamente, provisão de fundos para o recolhimento do tributo.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator